

A. I. N° - 232209.0013/18-3

AUTUADO - ALNOBRE INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI - EPP

AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA

ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-01/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Rejeitada a nulidade arguida. Alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2013. Infração parcialmente elidida, considerando, ainda, que alguns valores exigidos na presente autuação já tinham sido objeto de parcelamento junto a RFB. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 27/09/2018, exige ICMS no valor histórico de R\$67.292,73, acrescido da multa de 75%, em razão do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 17.02.01 – “Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor”. Nos meses de janeiro, maio a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014; março, junho, julho, novembro de 2015; e agosto a dezembro de 2017.

Enquadramento Legal: art. 21, I da Lei Complementar nº 123/06. Multa prevista no art. 35, da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 02/10/18 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 30/11/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 20/22. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, a qual possui os devidos poderes, conforme Instrumento de Procuração constante nos Autos às fls. 30 e 30-v.

A Impugnante inicia sua peça abordando a tempestividade da mesma, além de fazer uma breve descrição dos fatos que ensejaram a autuação.

Na sequência, alega que após verificação por parte do setor contábil da empresa, constatou que em algumas das competências, onde foram arguidas irregularidades, houve equívoco por parte do agente fiscalizador, pois não considerou que alguns débitos já tinham sido incluídos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional, realizado junto à Receita Federal do Brasil (doc.3).

Informa anexar o demonstrativo - através de planilha (doc.4) - de todas as competências fiscalizadas com as devidas informações pertinentes ao parcelamento oficializado junto à RFB.

Reclama que o agente fiscalizador, dessa forma, pretende autuar a empresa cobrando o ICMS que já está devidamente parcelado.

Reconhece, por outro lado, que há notas fiscais que não foram lançadas por constarem no controle interno, equivocadamente, a informação de cancelamento, cujo imposto não foi pago e nem parcelado, sendo devida, portanto, a cobrança.

Conclui a peça defensiva, fazendo considerações a respeito do direito de defesa e dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, mencionados no Decreto nº 7.629/99.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo, por conter valores devidamente parcelados.

O autuante presta informação fiscal às fls. 36/38, dizendo, em relação às argumentações defensivas, que procede à exclusão dos valores sujeitos ao parcelamento na Receita Federal.

Relata que após os ajustes correspondentes, o Demonstrativo de Débito se apresenta como segue:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2013	20/02/2013	9.127,57	3,41	75,00	311,25
31/05/2013	20/06/2013	0,00	0,00		0,00
30/06/2013	20/07/2013	0,00	0,00		0,00
31/07/2013	20/08/2013	0,00	0,00		0,00
31/08/2013	20/09/2013	0,00	0,00		0,00
30/09/2013	20/10/2013	0,00	0,00		0,00
31/10/2013	20/11/2013	0,00	0,00		0,00
30/11/2013	20/12/2013	15.000,00	2,33	75,00	349,50
31/12/2013	20/01/2014	0,00	0,00		0,00
31/01/2014	20/02/2014	33.600,00	2,56	75,00	860,16
28/02/2014	20/03/2014	0,00	0,00		0,00
31/03/2014	20/04/2014	2.100,00	2,56	75,00	53,76
30/04/2014	20/05/2014	0,00	0,00		0,00
31/05/2014	20/06/2014	0,00	0,00		0,00
30/06/2014	20/07/2014	0,00	0,00		0,00
31/07/2014	20/08/2014	0,00	0,00	75,00	0,00
31/08/2014	20/09/2014	0,00	0,00	75,00	0,00
30/09/2014	20/10/2014	2.470,03	3,07	75,00	75,83
31/10/2014	20/11/2014	56.853,42	3,07	75,00	1.745,40
31/12/2014	20/01/2015	84.387,30	3,07	75,00	2.590,69
31/03/2015	20/04/2015	0,00	0,00		0,00
30/06/2015	20/07/2015	0,00	0,00		0,00
31/07/2015	20/08/2015	0,00	0,00	75,00	0,00
30/11/2015	20/12/2015	0,00	0,00	75,00	0,00
31/08/2017	20/09/2017	0,00	0,00		0,00
30/09/2017	20/10/2017	0,00	0,00	75,00	0,00
31/10/2017	20/11/2017	31.747,31	1,86	75,00	590,50
30/11/2017	20/12/2017	1.924,89	2,33	75,00	44,85
31/12/2017	20/01/2018	125.238,28	2,56	75,00	3.206,10
TOTAL					9.828,04

Dessa forma, diante das considerações retrodescritas, solicita que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 9.828,04.

O autuado tomou ciência da informação fiscal prestada, bem como do novo demonstrativo apresentado pelo autuante, conforme documento à fl. 41, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

A infração imputada ao autuado trata do recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor.

Como preliminar de mérito, verifico que a infração que deu origem ao Lançamento de Ofício em lide, a qual está relacionada com débito onde há algum pagamento a ser homologado, submete-se ao regramento do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), onde há a homologação

tácia do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Considerando que o ato de lançamento, formalizado através do presente Auto de Infração, tornou-se perfeito e acabado com a ciência do contribuinte, verificada em 02/10/2018, os fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2013 foram atingidos pela decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 30/09/2018 para formalizar o lançamento de ofício, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos.

O autuado contestou a imputação, alegando que alguns valores, objetos da autuação, foram devidamente incluídos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional junto à Receita Federal do Brasil.

O autuante, por sua vez, acatou a alegação defensiva, comprovada através da planilha que o impugnante acostou à fl. 29, fazendo a exclusão dos valores sujeitos ao parcelamento na Receita Federal, o que culminou com a redução do valor a ser exigido na presente autuação para R\$9.828,04, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 37.

Vale ressaltar que o próprio autuado reconheceu, em sua defesa, que ainda restavam valores a serem exigidos no lançamento fiscal ora em análise, sendo que após a retificação apresentada pelo autuante, o mesmo foi cientificado e não se manifestou a respeito, demonstrando sua concordância tácita com o débito retificado.

Todavia, deve ser excluído, ainda, do demonstrativo acima mencionado, o valor de R\$311,25, referente ao mês de janeiro/2013, por ter sido atingido pela decadência, conforme já explanado nas preliminares deste voto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
30/11/2013	20/12/2013	15.000,00	2,33	75,00	349,50
31/01/2014	20/02/2014	33.600,00	2,56	75,00	860,16
31/03/2014	20/04/2014	2.100,00	2,56	75,00	53,76
30/09/2014	20/10/2014	2.470,03	3,07	75,00	75,83
31/10/2014	20/11/2014	56.853,42	3,07	75,00	1.745,40
31/12/2014	20/01/2015	84.387,30	3,07	75,00	2.590,69
31/10/2017	20/11/2017	31.747,31	1,86	75,00	590,50
30/11/2017	20/12/2017	1.924,89	2,33	75,00	44,85
31/12/2017	20/01/2018	125.238,28	2,56	75,00	3.206,10
TOTAL					9.516,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232209.0013/18-3, lavrado contra **ALNOBRE INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.516,79**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35, da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR